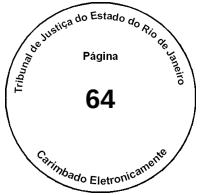




PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL



HABEAS CORPUS Nº 0043129-45.2026.8.19.0000

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0960876-14.2025.8.19.0001

IMPETRANTES: PAULO GOMES RANGEL NETO (OAB/RJ Nº 181.957) e

LUCAS KATIER RODRIGUES LACERDA (OAB/RJ Nº 249.567)

PACIENTE: FABIANA FERREIRA TOSTA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DA CAPITAL/RJ

RELATOR: JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE PERSEGUIÇÃO MAJORADA E DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DAS CONDUTAS IMPUTADAS. OBSERVÂNCIA DO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA QUANTO AO CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. NÃO OCORRÊNCIA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. DOLO ESPECÍFICO. CIÊNCIA DA INOCÊNCIA DA PESSOA DENUNCIADA. QUESTÃO DEPENDENTE DE APROFUNDAMENTO PROBATÓRIO. PROVAS DIGITAIS. ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPORTA, AUTOMATICAMENTE, ILICITUDE OU DESENTRANHAMENTO DA PROVA. NECESSIDADE DE EXAME DA ORIGEM, DA FORMA DE OBTENÇÃO, DA PRESERVAÇÃO, DA AUTENTICIDADE E DA CONFIABILIDADE DOS ELEMENTOS DIGITAIS. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO *WRIT*. PEDIDO LIMINAR DE CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 13/08/2026. ATO JÁ REALIZADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO APENAS QUANTO A ESSA PRETENSÃO ESPECÍFICA. PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente denunciada pela suposta prática dos crimes de perseguição majorada e denúncia caluniosa, contra decisão que, após a apresentação de resposta à acusação, rejeitou as questões suscitadas pela defesa, ratificou o recebimento da denúncia e determinou o prosseguimento da ação penal.
2. A impetração pretende o trancamento total ou parcial da ação penal, sustentando a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa quanto ao crime de denúncia caluniosa, além do reconhecimento da ilicitude de provas digitais, consistentes em registros de e-mails, conversas por aplicativo de mensagens, chamadas telefônicas e publicações em redes sociais, por alegada quebra da cadeia de custódia, com o respectivo desentranhamento.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em definir: **(i)** se a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal; **(ii)** se há suporte probatório mínimo para a persecução penal quanto ao delito de denúncia caluniosa; **(iii)** se a alegada quebra da cadeia de custódia permite reconhecer, de plano, a ilicitude das provas digitais e determinar seu desentranhamento pela via do *habeas corpus*; e **(iv)** quais são os efeitos da realização superveniente da audiência cuja suspensão havia sido postulada liminarmente.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A denúncia não se mostra inepta quando descreve suficientemente os fatos e suas circunstâncias, permitindo à acusada compreender a imputação e exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa. Na hipótese, foram individualizados os atos que, segundo a acusação, caracterizariam a perseguição reiterada, bem como os registros de ocorrência que fundamentam a imputação de denúncia caluniosa.
5. O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, admissível quando demonstradas de plano, sem necessidade de incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, a atipicidade manifesta da conduta, a ausência de justa causa ou causa extintiva da punibilidade.
6. A existência de nove registros de ocorrência realizados pela paciente contra a vítima constitui suporte informativo suficiente, nesta fase processual, para afastar a alegação de ausência absoluta de justa causa. A aferição da ciência da inocência da pessoa denunciada, elemento subjetivo exigido pelo art. 339 do Código Penal demanda exame do contexto fático-probatório e deve ser realizada no curso da instrução.
7. Eventual irregularidade na cadeia de custódia da prova digital não implica, por si só, sua ilicitude automática ou o desentranhamento. A aferição das consequências jurídicas da irregularidade alegada pressupõe o exame da





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



origem dos elementos digitais, da forma de obtenção e preservação, de sua autenticidade e confiabilidade, e da correlação com os demais elementos probatórios, providência incompatível com a cognição restrita do *habeas corpus* quando dependente de aprofundamento probatório.

8. A realização da audiência de instrução e julgamento em 13/08/2026 acarreta perda superveniente do objeto exclusivamente quanto à pretensão de impedir a prática daquele ato, permanecendo hígidas as demais questões submetidas ao Tribunal. A continuidade da instrução constitui o meio processualmente adequado para o exercício do contraditório e o esclarecimento das controvérsias probatórias.

IV. DISPOSITIVO

9. **Ordem denegada, reconhecida a perda superveniente do objeto apenas quanto ao pedido de suspensão da audiência de instrução e julgamento designada para 13/08/2026.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Habeas Corpus nº 0043129-45.2026.8.19.0000**, em que figura como paciente **FABIANA FERREIRA TOSTA** e como autoridade apontada coatora o Juízo de Direito responsável pelo processamento do feito, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a **Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**,





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



por _____, em **DENEGAR A ORDEM**, reconhecida a perda superveniente do objeto exclusivamente quanto ao pedido de suspensão da audiência de instrução e julgamento designada para 13/08/2026, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por Paulo Gomes Rangel Neto e Lucas Katier Rodrigues Lacerda em favor de Fabiana Ferreira Tosta, apontando como autoridade coatora o juiz de direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ, contra decisão que ratificou o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2026.

Segundo a denúncia ofertada pelo Ministério Público (IP nº 016-24446/2024), a paciente, entre os dias 14 de outubro e 26 de dezembro de 2024, na Rua César Lattes, nº 480, Apto. 204, Bloco 01, Barra da Tijuca, teria perseguido reiteradamente, em razão do sexo feminino da vítima, G.P.A.S., atual esposa de seu ex-companheiro.

A denúncia narra que a paciente enviou 14 (catorze) e-mails à vítima em menos de duas horas, realizou ligação telefônica às 04h20min do dia 22/12/2024, mesmo após notificação extrajudicial para que cessasse os contatos, e efetuou postagem em rede social com o teor "irei levar charuto para você na cadeia".

Narra, ainda, que a paciente ingressou no CREMERJ com representação de 563 páginas contra a vítima, imputando-





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



lhe os crimes de sequestro, falsidade ideológica e *stalking*, posteriormente considerados infundados, e que efetuou nove registros de ocorrência contra a vítima, imputando-lhe os crimes de calúnia, difamação, ameaça, invasão de dispositivo e falsidade ideológica, entre outros, todos reconhecidos pela autoridade policial como atípicos ou infundados.

A conduta foi capitulada nos arts. 147-A, § 1º, II, c/c art. 71, e 339, caput (9x), c/c art. 69, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 18/11/2025, ocasião em que a juíza também indeferiu, por ora, o pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público, impondo à paciente medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).

Citada, a paciente apresentou resposta à acusação, arguindo a inépcia da denúncia, a ilicitude das provas digitais e a ausência de justa causa.

Em decisão de 24/06/2026, o Juízo de origem rejeitou expressamente as três preliminares e ratificou o recebimento da denúncia, designando audiência de instrução e julgamento para 13/08/2026.

Os impetrantes sustentam, em síntese, que a denúncia é inepta, por não descrever, de forma individualizada, o conteúdo dos e-mails que caracterizariam o crime de perseguição, nem os elementos que evidenciariam o dolo específico do crime de denunciação caluniosa.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



Alegam a ilicitude das provas digitais (prints de e-mails, conversas de *WhatsApp*, chamadas e publicações em redes sociais), por ausência de demonstração da cadeia de custódia, com pedido de desentranhamento (art. 157 do CPP).

Sustentam, ainda, a falta de justa causa quanto ao crime de denúncia caluniosa, por ausência de cópia integral dos procedimentos investigatórios instaurados a partir dos registros de ocorrência e por entenderem atípica a conduta, já que a autoridade policial teria reconhecido a atipicidade dos fatos comunicados pela paciente.

Em sede liminar, requereram o sobrestamento da ação penal originária e o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada.

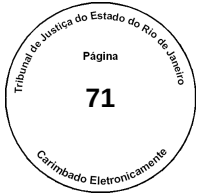
A liminar foi indeferida em 09/07/2026, ao fundamento de que as teses deduzidas demandam exame aprofundado de matéria fático-probatória, incompatível com a cognição sumária própria da tutela de urgência, e de que a suspensão da audiência de instrução não se mostrava juridicamente recomendável, por competir à instrução a produção das provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A autoridade apontada como coatora prestou as informações de praxe, esclarecendo que a denúncia descreve de forma suficiente as condutas imputadas, tanto quanto à perseguição – indicando os catorze e-mails, a ligação telefônica de madrugada, as publicações em redes sociais e a representação perante o CREMERJ como integrantes de um mesmo contexto de perseguição reiterada – quanto à denúncia





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



caluniosa, individualizando os nove registros de ocorrência e as respectivas imputações.

Registrou, ainda, que a controvérsia sobre a licitude das provas digitais não se resume à verificação formal da cadeia de custódia, mas demanda exame da forma de obtenção, do contexto de produção e da correlação com os demais elementos probatórios, providência que se entrelaça com o mérito e somente pode ser apreciada após o regular contraditório.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de 21/07/2026, opinou pela denegação da ordem, por entender que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, que há justa causa para a persecução penal quanto a ambos os delitos, e que a alegada quebra da cadeia de custódia da prova digital não pode ser reconhecida na via estreita do habeas corpus.

Consta dos autos que a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 13/08/2026, com a oitiva de testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, tendo sido designada sua continuação para o dia 05/10/2026, ocasião em que remanescem atos de instrução a serem praticados, entre eles o interrogatório da paciente.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do habeas corpus.**





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



A impetração pretende o trancamento integral da ação penal ou, subsidiariamente, seu encerramento quanto ao delito de denunciação caluniosa. Sustenta, para tanto, a inépcia da denúncia, a ausência de justa causa e a ilicitude das provas digitais, em razão da alegada quebra da cadeia de custódia. Requer, ainda, o desentranhamento dos elementos eletrônicos reputados inválidos.

A ordem não comporta concessão.

I - DO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PARÂMETROS DE COGNIÇÃO

O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* constitui providência excepcional, admissível somente quando, mediante exame dos elementos previamente constituídos e sem necessidade de incursão aprofundada no acervo probatório, se evidencie a atipicidade manifesta da conduta, a ausência de justa causa, a presença de causa extintiva da punibilidade ou vício processual de tal magnitude que torne ilegítima a continuidade da persecução penal.

A excepcionalidade decorre da própria natureza do *writ*, cuja cognição estreita não comporta dilação probatória nem permite substituir a instrução criminal destinada à reconstrução dos fatos controvertidos.

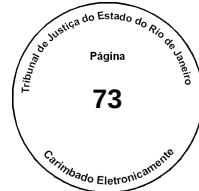
É sob essa perspectiva que devem ser examinadas as teses defensivas.

II - DA ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



A defesa sustenta que a denúncia não individualiza adequadamente as condutas atribuídas à paciente, o que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

A tese não prospera.

Nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou elementos que permitam identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

A aptidão da peça acusatória deve ser aferida com base da possibilidade de compreensão da imputação e do consequente exercício da defesa, não se exigindo, nessa fase, a descrição exauriente de todos os aspectos probatórios que serão objeto da instrução.

No caso, a acusação apresenta delimitação suficiente dos fatos atribuídos à paciente.

Quanto ao delito de perseguição, a narrativa descreve a reiteração de comportamentos que, segundo o Ministério Público, teriam ultrapassado os limites de contatos episódicos, indicando o envio reiterado de mensagens por correio eletrônico, contato telefônico, publicação em rede social e formulação de representação perante o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



A denúncia situa os acontecimentos no período indicado pela acusação e descreve as formas pelas quais a perseguição teria ocorrido, permitindo à paciente compreender o comportamento que lhe é imputado.

Em relação ao delito de denunciação caluniosa, foram igualmente individualizados os registros de ocorrência realizados pela paciente contra a vítima, as imputações formuladas e os procedimentos deles decorrentes.

A acusação atribui, portanto, à paciente condutas determinadas, inseridas em contexto fático identificável e acompanhadas da correspondente classificação jurídica.

Não se verifica acusação genérica ou indeterminada que impeça o exercício da defesa.

A circunstância de a paciente discordar da interpretação jurídica atribuída aos fatos ou sustentar que suas condutas decorreram do exercício regular de seu direito não torna a denúncia inepta. Trata-se de controvérsia de mérito, cuja solução depende da instrução criminal.

Assim, **não há que se falar em inépcia da denúncia.**

III - DA JUSTA CAUSA PARA A IMPUTAÇÃO DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA

A defesa sustenta a ausência de justa causa para a imputação prevista no artigo 339 do Código Penal, argumentando que o encerramento ou arquivamento dos procedimentos decorrentes dos registros de ocorrência não demonstra que a paciente soubesse da inocência da pessoa denunciada.





PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL



A premissa jurídica da defesa merece consideração inicial.

Com efeito, **o simples arquivamento de investigação, a absolvição ou qualquer outro resultado favorável à pessoa denunciada não conduz automaticamente à caracterização do crime de denúncia caluniosa.**

O tipo penal exige que o agente cause a instauração de investigação policial, de processo judicial ou de outro procedimento legalmente previsto, imputando infração penal a pessoa **que sabe ser inocente.**

A ciência da inocência constitui, portanto, elemento subjetivo indispensável à configuração do delito.

Essa constatação, entretanto, não conduz ao trancamento da ação penal.

A denúncia não se limita a extrair a tipicidade do simples desfecho dos procedimentos instaurados. A imputação está inserida em um contexto mais amplo, envolvendo diversos registros de ocorrência formulados pela paciente contra a mesma pessoa, bem como as circunstâncias em que teriam sido realizadas as imputações.

Há, portanto, suporte informativo mínimo para que a acusação seja submetida à instrução.

Saber se as comunicações realizadas pela paciente correspondiam a fatos que efetivamente acreditava terem ocorrido, se havia elementos que justificassem essa crença ou





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



se, diversamente, imputou deliberadamente infrações penais à pessoa que sabia inocente são questões que dizem respeito diretamente ao elemento subjetivo do tipo.

E sua resolução exige análise do contexto em que foram realizados os registros, das declarações das partes, dos documentos pertinentes e dos demais elementos a serem produzidos sob contraditório.

A cognição sumária, própria do habeas corpus, não permite antecipar essa conclusão.

Importa observar, ainda, que a existência de justa causa para a ação penal não se confunde com prova suficiente para a condenação. Nesta etapa processual, exige-se suporte probatório mínimo quanto à materialidade e aos indícios de autoria, e não a demonstração definitiva da responsabilidade penal.

O eventual juízo absolutório deverá resultar da instrução caso a acusação não consiga demonstrar, além de dúvida razoável, todos os elementos constitutivos do tipo penal, inclusive a ciência da inocência da pessoa denunciada.

Não se verifica, assim, ausência manifesta de justa causa que autorize o trancamento parcial da ação penal.

IV - DAS PROVAS DIGITAIS E DA ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA

A impetração sustenta que parte relevante da imputação baseia-se em elementos digitais cuja origem, integridade e





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



autenticidade não teriam sido adequadamente demonstradas, mencionando registros de mensagens eletrônicas, conversas por aplicativo, chamadas telefônicas e publicações em redes sociais.

Postula, em consequência, o reconhecimento da ilicitude desses elementos e seu desentranhamento.

A questão exige distinguir institutos jurídicos que não se confundem.

A prova ilícita, disciplinada pelo artigo 157 do Código de Processo Penal, é aquela obtida mediante violação de normas constitucionais ou legais, submetendo-se, quando caracterizada, à regra de inadmissibilidade e de desentranhamento.

A cadeia de custódia, por sua vez, disciplinada pelos artigos 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, corresponde ao conjunto de procedimentos destinados a documentar a história cronológica do vestígio, permitindo o rastreamento de sua posse e manuseio desde o reconhecimento até o descarte.

No campo das evidências digitais, a preservação da integridade assume particular importância em razão da possibilidade de reprodução, alteração ou manipulação dos dados.

Daí não decorre, contudo, que toda alegação de falha na documentação ou na preservação da cadeia de custódia





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



determine, automaticamente e necessariamente, a ilicitude da prova.

A repercussão de eventual irregularidade deve ser aferida concretamente, considerando-se, entre outros aspectos, a origem do elemento digital, a forma pela qual foi obtido e incorporado aos autos, os mecanismos empregados para sua preservação, a possibilidade de verificação de sua autenticidade e integridade, sua correspondência com outras fontes probatórias e a existência de circunstâncias concretas indicativas de adulteração ou manipulação.

No caso em exame, a pretensão defensiva de reconhecer, desde logo, a imprestabilidade global dos elementos eletrônicos pressupõe, justamente, investigação aprofundada sobre tais circunstâncias.

Seria necessário examinar individualmente a origem dos arquivos, a forma de obtenção das mensagens e das publicações, os dispositivos eventualmente utilizados, os registros disponíveis e os demais elementos aptos a confirmar ou infirmar sua autenticidade.

Essa análise não pode ser realizada adequadamente na via estreita do *habeas corpus* quando depende de aprofundamento probatório.

Também não se mostra juridicamente adequado estabelecer, de forma abstrata, que caberia à defesa demonstrar a falsidade ou adulteração do material eletrônico.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



No processo penal, incumbe à acusação demonstrar os fatos constitutivos da imputação mediante provas lícitas e confiáveis, cabendo ao órgão jurisdicional, diante de impugnação concreta, avaliar a idoneidade e o valor persuasivo dos elementos apresentados.

O que se afirma, na hipótese, é apenas que **os elementos disponíveis não permitem reconhecer, de plano e sem dilação probatória, adulteração, quebra de integridade ou ilicitude manifesta capaz de justificar o imediato desentranhamento pela via do habeas corpus.**

A controvérsia deverá ser submetida ao contraditório durante a instrução, oportunidade em que a defesa poderá impugnar especificamente a autenticidade e a confiabilidade dos elementos digitais, requerer as providências probatórias pertinentes e demonstrar eventual comprometimento de sua integridade.

A questão poderá, então, ser decidida pelo Juízo natural com base em substrato probatório mais amplo.

Não há, portanto, ilegalidade manifesta a ser sanada nesta via.

V - DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E DA PERDA SUPERVENIENTE PARCIAL DO OBJETO

Em sede liminar, a impetração requereu, entre outras providências, a suspensão da audiência de instrução e julgamento designada para **13 de agosto de 2026.**





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



O pedido liminar foi indeferido e, durante o processamento deste writ, a audiência foi realizada parcialmente, com redesignação de sua continuação para **05 de outubro de 2026**.

A realização do ato acarreta perda superveniente do objeto **apenas quanto à pretensão específica de impedir a audiência designada para 13 de agosto de 2026**.

Não há perda do objeto do *habeas corpus* em sua integralidade.

Permanecem atuais as pretensões relacionadas ao trancamento da ação penal, à aptidão da denúncia, à existência de justa causa e à validade dos elementos digitais, todas examinadas nos tópicos precedentes.

Por outro lado, ausente ilegalidade manifesta no prosseguimento da ação penal, não há fundamento para impedir a continuidade da instrução.

Ao contrário, é precisamente no curso da atividade instrutória, sob contraditório e ampla defesa, que deverão ser esclarecidas as controvérsias fáticas relacionadas às imputações e examinadas as objeções relativas à autenticidade, à integridade e à confiabilidade dos elementos probatórios.

VI – CONCLUSÃO

A excepcionalidade do trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* exige demonstração inequívoca de





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



ilegalidade verificável independentemente de aprofundamento probatório, situação não identificada na hipótese.

A denúncia descreve suficientemente os fatos atribuídos à paciente e permite o exercício da defesa, não se configurando a alegada inépcia.

Quanto ao delito de denunciação caluniosa, há suporte informativo mínimo para o prosseguimento da persecução, e a controvérsia acerca da ciência da inocência da pessoa denunciada envolve um elemento subjetivo cuja aferição demanda instrução probatória.

Da mesma forma, a alegada quebra da cadeia de custódia dos elementos digitais não autoriza, nas circunstâncias apresentadas, o reconhecimento imediato de sua ilicitude ou imprestabilidade, pois a análise de sua origem, integridade, autenticidade e confiabilidade pressupõe exame incompatível com a cognição restrita deste writ.

Finalmente, a realização da audiência de 13 de agosto de 2026 ocasionou perda superveniente do objeto, apenas quanto ao pedido específico destinado a impedir aquele ato, permanecendo hígidas as demais questões submetidas à apreciação desta Câmara.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de reconhecer a PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO exclusivamente quanto ao pedido de





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



suspensão da audiência de instrução e julgamento designada para 13 de agosto de 2026 e, quanto às demais pretensões, DENEGAR A ORDEM, mantendo-se o regular prosseguimento da ação penal, sem prejuízo do exame, pelo Juízo natural, das impugnações relativas à autenticidade, integridade e confiabilidade das provas digitais no curso da instrução.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Relator

